

PROCESSO Nº: 1.847/2026.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET COMPLETO (COFFEE BREAK E REFEIÇÕES)

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021. Observância dos requisitos formais. Necessidade de retificação de instrução documental.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

II – RELATÓRIO:

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD.

A referida requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, seja por meio de procedimento licitatório, seja por contratação direta.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET COMPLETO, verifica-se que o Departamento de Licitação instruiu os autos visando à contratação direta.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora possível a competição entre particulares, a própria lei reconhece que a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos e da natureza da contratação. É indiscutível que a licitação, em regra, assegura benefícios à Administração Pública, todavia, em situações de pequeno vulto, como a presente, a realização do certame poderia acarretar prejuízos, diante do custo desproporcional.

Não obstante a autorização legal para a contratação direta nas hipóteses de dispensa em razão do valor, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos limites e requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à instrução processual, constata-se que o processo seguiu os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. *Contudo, cumpre ressaltar a existência de impropriedade formal no item 9.2 do documento de instrução, o qual faz referência indevida a "implantação de plataforma para análise e monitoramento de dados", objeto estranho ao presente feito. Tal erro material deve ser sanado pela autoridade administrativa antes da assinatura do contrato, sob pena de vício de motivação, devendo o documento refletir com precisão a contratação de serviços de buffet.*

DO VALOR

No caso em tela, o valor global estimado da contratação é de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), enquadrando-se nos limites da dispensa de licitação previstos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que o interessado monitore o somatório de contratações de mesma natureza no exercício financeiro, assegurando que não ultrapassem os limites legais, evitando-se o fracionamento indevido de despesa.

DA PUBLICAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

Verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde realizou pesquisa de preços em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A instrução demonstra a busca pela economicidade e a comparação com valores de mercado, afastando, a princípio, indícios de sobrepreço. A publicidade dos atos cumpre os ditames da transparência administrativa exigidos pelo novel diploma legal.

DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública indicou os fatores que embasaram a escolha. A seleção do fornecedor, fundamentada no menor preço e na capacidade técnica operacional para atendimento do serviço de buffet, encontra-se alinhada aos critérios de razoabilidade exigidos em processos de contratação direta.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços foi realizada de forma a aferir a compatibilidade com os valores praticados no mercado local. O valor estipulado apresenta-se, portanto, juridicamente justificável, ressalvada a necessidade de retificação da documentação mencionada no tópico de instrução processual.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela viabilidade jurídica da contratação, **CONDICIONADA À PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL constante no item 9.2 do documento de instrução, de modo a adequar a descrição do objeto (serviço de buffet) à realidade da demanda.**

Uma vez sanado o vício documental apontado, o processo encontra-se apto para prosseguimento, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos e econômicos.

Opina-se, portanto, pela continuidade do processo de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, perfazendo o valor de R\$ 19.900,00.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 25 de maio de 2026.

**JAIR CARDOSO DE
AZEVEDO
JUNIOR:86315315615**

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21563

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988